

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.627, DE 2000

Introduz modificação no Plano Nacional de Viação, incluindo trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado **Betinho Rosado**

**Relator:** Deputado **Jaime Martins**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Deputado **Betinho Rosado**, visando a introduzir alteração no Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, para incluir no Sistema Rodoviário Nacional os seguintes trechos: I – rodovia RN-014, entre Jucuri-RN, no entroncamento com a BR-405, e a divisa RN/CE; e II – rodovia CE-266, entre a divisa CE/RN e o entroncamento com a BR-116.

Na justificação, o Autor argumenta:

*“Ao longo do tempo, núcleos de desenvolvimento comercial, industrial e financeiro surgem naturalmente exigindo rodovias adequadas para ligações imediatas de transporte de carga e de passageiros. É o caso, por exemplo, do trecho que liga o município de Mossoró, pólo da Chapada do Apodi, com o Vale do Jaguaribe, a partir do município de Tabuleiro do Norte, no Ceará”*

*Ocorre que hoje as estradas que ligam essas duas regiões – pólos de desenvolvimento da agricultura irrigada no Nordeste não são pavimentadas e ficam intransitáveis durante o período das chuvas. Fora da estação chuvosa, percorrer o trecho é uma aventura absolutamente sem segurança. É inconcebível que essas duas regiões-pólos estejam quase incomunicáveis, aumentando, assustadoramente, as despesas de transporte.*

*Torna-se necessário, portanto, integrar e potencializar o desenvolvimento de ambas as regiões com o término da construção desse trecho da RN-014 a partir da cidade de Jucuri-RN até 33 quilômetros de extensão na divisa entre os Estados do Rio Grande do Norte e do Ceará, e da divisa até a rodovia BR-116, após o cruzamento com a rodovia CE-358, com mais de 46 quilômetros de extensão.”*

E aduz:

*“Para viabilizar a obra, torna-se indispensável a inclusão do referido trecho de 79 quilômetros de extensão no Plano Nacional de Viação. Destacamos que o item 2.1.2 do Anexo PNV, ao determinar condições para que um trecho rodoviário venha a integrar o Sistema Rodoviário Nacional, dispõe na alínea c: “ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais”.”*

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se pela aprovação do projeto, nos termos da emenda que lhe foi oferecida, com o objetivo de substituir, no seu art. 1º, a expressão “Sistema Rodoviário Nacional” pela expressão “Sistema Rodoviário Federal”.

Esgotado o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, cabe a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar o projeto e a emenda da Comissão de mérito sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analizando-os à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se estarem observados os dispositivos constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (arts. 22, inciso XI, e 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa (art. 61, *caput*).

Sob os demais aspectos, nada impede a normal tramitação do projeto.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.627, de 2000.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado **Jaime Martins**  
Relator